



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.001004/2002-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.183 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2018
Matéria IPI. RESSARCIMENTO.
Recorrente BHP BILLITON METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITOPRESUMIDO. RESSARCIMENTO LIQUIDEZ E CERTEZA

O ressarcimento/compensação de saldo credor trimestral de IPI está condicionado à comprovação, por parte do contribuinte, da certeza e liquidez do valor pleiteado.

Na ausência de provas, é de ser negado o pleito do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

1) PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Admitir com fundamento no princípio da verdade material que novamente o processo retorne para outra verificação de certeza e liquidez por parte da fiscalização seria extrapolar de forma injustificada os limites da duração do processo e do duplo grau de jurisdição.

O processo não pode ser utilizado como meio de dilação injustificada do litígio.

2) PRECLUSÃO.

O momento para produção da prova é na apresentação da Manifestação de Inconformidade. Após esta fase processual, opera-se a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para conceder o crédito, calculado pelo Fisco, referente ao 4º trimestre de 2001, excluindo deste montante o valor do pedido constante do processo administrativo nº 10320.000211/02-53.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e-fls. **1118/1133** contra decisão de primeira instância administrativa DRJ/JFA, Acórdão n.º **09-56.603**, e-fls. **1098/1110** que dentre outros negou pedido de ressarcimento/compensação, e-fls. **122/123**, no valor de R\$817.608,83.

O caso tem muitas idas e vindas, sendo que o pedido de ressarcimento em análise é o de fl. 122, datado de 12/09/2005, que retificou o pedido de ressarcimento inicial de fl. 02, datado de 12/04/2002. O pedido de ressarcimento do contribuinte refere-se a crédito presumido do IPI com amparo na Lei n.º 9.363, de 1996, e Portaria MF n.º 38, de 1997, relativamente ao 4º trimestre de 2001.

O relatório da decisão de primeira instância administrativa DRJ/JFA Acórdão n.º **09-56.603**, descreve os fatos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata o presente processo do pedido de ressarcimento/compensação de fls. 122/123, no valor de R\$817.608,83. Segundo discriminado no pedido de fl. 122, que retificou o formulário de fl. 02, em 12/09/2005, trata-se de crédito presumido do IPI com amparo na Lei n.º 9.363, de 1996, e Portaria MF n.º 38, de 1997, relativamente ao 4º trimestre de 2001.

Inicialmente, o Pedido de Ressarcimento foi formulado em nome do estabelecimento filial, detentor do CNPJ n.º 42.105.890/0009-01, localizado no Município de São Luís, Maranhão, enquanto a matriz localizava-se no estado do Rio de Janeiro. Por essa razão, diversos entendimentos sobre a competência para análise do pleito do contribuinte foram então expressos, determinando o fato a expedição de 3 (três) despachos decisórios, 3 (três) acórdãos, ultimados pelo Acórdão n.º 28.967, às fls. 600/616, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG-DRJ/JFA/MG, em de 09/04/2010. Nesse contexto, seguiram-se os encaminhamentos abaixo relatados.

Definida a competência para a apreciação do pleito do contribuinte, a Diort/Derat/RJO indeferiu a solicitação sem exame do mérito (fls. 39/44), ao constatar que o pedido não fora apresentado por período trimestral, conforme legislação de regência, e também pelo fato de a empresa não ter juntado aos autos as cópias do Livro de Registro de Apuração do IPI

relativas ao período de apuração do crédito e ao período do estorno do montante solicitado em ressarcimento.

A partir desse ponto várias decisões foram proferidas, anulando-se as decisões anteriores, sempre com ciência e manifestação do contribuinte. Nesse interim, a contribuinte retificou o pedido de ressarcimento (fl. 122), retificação essa que foi deferida pela DIORT/Derat/Rio de Janeiro por intermédio do Despacho Decisório de fls. 159/166, em razão do que, a partir de então, este processo deve ser tratado como pedido de compensação de débitos da matriz utilizando crédito presumido apurado pela matriz. No mesmo Despacho Decisório, embora a retificação tenha sido acatada, o direito creditório foi denegado e, conseqüentemente, a compensação não foi homologada.

Contra esse último Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 172/182. Solicitou, preliminarmente, a nulidade desse despacho, sob o fundamento de decurso do prazo para homologação expressa da compensação. No mérito, defendeu seu direito ao crédito presumido, não se conformando em ver seu pleito denegado em virtude dos erros formais cometidos no preenchimento dos pedidos.

Com as manifestações do contribuinte, o processo foi remetido à DRJ/JFA/MG, para julgamento.

Diante da retificação do pedido, o processo foi baixado em diligência com o objetivo de apurar o crédito presumido de forma centralizada, nos termos do Despacho de fls. 225/227, mas não se apurou qualquer montante do benefício. Alegou-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro, RJ, que a Billiton Metais não poderia ser beneficiária do crédito presumido por não se enquadrar no conceito de empresa produtora e exportadora (art. 1º da Lei 9.363, de 1996), dado que a industrialização dos produtos exportados ocorreu no âmbito do Consórcio Alumar e não em estabelecimento da Billiton (fls. 374/376). Aduziu-se, citando representação fiscal elaborada pela DRF/Poços de Caldas/MG, que o empreendimento Alumar não poderia, segundo a legislação de regência, ser constituído sob a forma de consórcio, tratando-se, em verdade, de uma sociedade de fato.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 377/392. Em resumo, a Manifestante apresentou as seguintes alegações:

- i. que “o Consórcio Alumar tem por objeto um empreendimento determinado”;*
- ii. “que o Consórcio Alumar reveste a natureza de consórcio operacional que, após a conclusão da construção do parque industrial, tem como objetivo o desenvolvimento coordenado e conjunto de uma atividade industrial de transformação de recursos minerais”;*

iii. que o Consórcio Alumar também atende ao requisito legal de prazo de duração determinado;

iv. que a Billiton, como integrante do Consórcio Alumar, faz jus crédito presumido, pois produz e exporta mercadorias nacionais e, para isso, adquire, no mercado interno, MP, PI e ME.

Retornaram os autos a esta DRJ. Sob o entendimento de que, no caso da Billiton, não haveria motivos para não enquadrá-la como empresa produtora e exportadora, segundo fundamentos expostos no Despacho de Diligência de fls. 426/430, o processo foi novamente encaminhado à Defic/Rio de Janeiro para que a fiscalização procedesse à apuração do crédito presumido.

Em atendimento à segunda solicitação, o auditor fiscal verificou os documentos e informações apresentadas pelo contribuinte, em razão de intimações que lhe foram enviadas, e apurou o valor do crédito presumido, segundo demonstrativo de fl. 566.

Devidamente cientificado da apuração elaborada pelo auditor fiscal, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 573/580.

Encerrado o preparo do processo, os autos retornaram a DRJ/JFA/MG para apreciação. Foi então emitido o já mencionado Acórdão n.º 09-28.967, em 09/04/2010, às fls. 600/616. Por maioria de votos, o crédito presumido foi indeferido e a compensação não homologada. A relatora do voto naquele acórdão foi vencida. Foi emitido voto vencedor, tendo como redatora a presente relatora, que entendeu que o manifestante não preenchia os requisitos para a fruição do benefício, em face da descaracterização do consórcio do qual era participante.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, às fls. 622/640, tendo este resultado na emissão do Acórdão n.º 3801-00.898, de 01/09/2011, às fls. 1.021/1.037. Decidiu o colegiado “por maioria, vencido o Conselheiro Flávio, reconhecer a legitimidade da Recorrente para pleitear o ressarcimento e as compensações, retornando o processo à DRJ para apreciar as demais questões de mérito.”

O contribuinte foi cientificado do Acórdão proferido no CARF. Os autos retornaram à DRJ/JFA/MG para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-56.603, de 06/02/2015, indeferindo a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito ao crédito presumido alegado, permanecendo não homologada a compensação declarada. O Acórdão DRJ/JFA n.º 09-56.603 está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

1) CONSUMO DE CRÉDITOS MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO PRESUMIDO PARA A FILIAL.

*INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.*

Ainda que reconhecido em parte o direito creditório do contribuinte sobre o crédito requerido para o trimestre, a transferência de créditos para estabelecimentos filiais resulta no indeferimento do montante de direito creditório pleiteado, pois o crédito presumido transferido deverá ser utilizado unicamente na dedução de débitos escriturais do estabelecimento beneficiário da transferência.

*2) COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO
TÁCITA.*

RETIFICAÇÃO.

Admitida a retificação da declaração de compensação, o prazo para homologação é contado a partir da data da entrega da declaração retificadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

A solicitação de perícia requer além da exposição motivos que a justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. Ausentes tais requisitos, é de se inferir a perícia requerida ((Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, inc. IV, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ/JFA seja reformada, alegando, em síntese:

a) Saldo credor para a compensação

Lendo e relendo o recurso voluntário, em particular o disposto à fl. 1124 do processo eletrônico, verifica-se que o principal argumento do contribuinte é de que parte dos créditos a serem compensados foram gerados por parte da própria filial. Ou seja, nem todos os créditos para compensação foram oriundos de transferência da matriz para a filial. Uma parte dos créditos apurados seria originário da filial.

b) Afronta ao princípio da verdade material

O contribuinte apoia-se no Princípio da Verdade Material para afirmar que a autoridade administrativa deveria ter verificado seu direito creditório.

O Princípio da Verdade Material decorre do Princípio da Moralidade Administrativa (CF, art. 37), que impede a Administração Tributária, no caso de processo de compensação, deixar de restituir tributo pago indevidamente. Concluir de maneira diversa seria admitir o enriquecimento sem causa da

União, que estaria retendo tributo que tem obrigação de restituir, por força do que expressamente determina o artigo 165 do Código Tributário Nacional. (fl. 1127)

Nesse sentido, requer a reforma do Acórdão da DRJ/JFA para que seja aferido o direito creditório pleiteado. Ou, caso assim não se entenda, a baixa do julgamento em diligência para o aproveitamento dos créditos regularmente apurados.

c) Improcedência da tese levantada pela fiscalização quanto a falta de proporcionalidade entre o produto acabado e os insumos adquiridos

A fiscalização alegou que haveria desproporcionalidade entre o produto acabado recebido do consórcio para exportação pelo contribuinte em questão e o total das aquisições efetuadas pelo mesmo de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

Contestando tal alegação, o contribuinte explica que as empresas do consórcio Alumar participam de forma diferente nas áreas da planta, “sendo que no processo de Redução participam apenas as sociedades Alcoa e Recorrente, já na Refinaria há participação das quatro empresas.” Adicionalmente, o mesmo discorre sobre o rateio entre os membros das despesas com compras e contas de resultado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A questão a ser apreciada no presente Recurso Voluntário é se haveria ou não saldo credor de IPI para compensação. Após um longo caminho processual, com várias idas e vindas entre a DRJ/JFA e o CARF, entendo que a discussão está delimitada em torno dos cálculos da auditoria constantes de fl. 566 do processo eletrônico.

A seguir passo a análise de cada um dos pontos do recurso voluntário.

a) Saldo credor para a compensação

O ressarcimento/compensação de saldo credor trimestral de IPI está condicionado à comprovação, por parte do contribuinte, da certeza e liquidez do valor pleiteado. Após inúmeros julgamentos e recursos, entendo que há liquidez e certeza apenas quanto ao crédito parcial do 4^a. Trimestre de 2001, tendo em vista que nesse trimestre não houve transferência de valores da matriz para a filial.

Trata-se de provimento parcial, pois existe processo no mesmo trimestre julgado em fase anterior, qual seja o Processo nº 10320.000211/02-53 datado de 24/01/2002 com Recurso Voluntário negado definitivo.

4º trim 2001	10320.000211/02-53	24/01/2002	900.000,00	1.683.238,53	Julgado em fase anterior, RV negado definitivo.	Motivo: desproporcionalidade das aquisições em relação à produção recebida do consórcio (que é proporcional à participação no consórcio).	Regime alternativo lei 10.276/2001. Não há discussão sobre insumos
--------------	--------------------	------------	------------	--------------	---	---	--

	10320.001004/02-16	12/04/2002	817.608,83	Superadas questões processuais (DRJ) e de titularidade do crédito (Carf), novo trâmite sobre insumos e saldo. DRJ, no segundo trâmite, negou por ter havido transferências a filiais em trimestres anteriores, não no 4º trim.		Regime alternativo lei 10.276/2001. Não há discussão sobre insumos
	10320.001336/02-09	15/05/2002	632.825,60	Já julgado no Carf. Deferido parcialmente cf. voto vencido DRJ primeiro trâmite (que reconhece o crédito cf. cálculo do Fisco). Não teve segundo trâmite.		Regime alternativo lei 10.276/2001. Não há discussão sobre insumos

Dessa forma, entendo que o reconhecimento do crédito do 4ª. Trimestre corresponde ao valor do crédito calculado R\$1.683.238,53 menos o valor do pedido do Processo nº 10320.000211/02-53 de R\$900.000,00, resultando no valor concedido de R\$783.283,53.

Os cálculos utilizados no julgamento para o reconhecimento parcial foram aqueles constantes da planilha elaborada pela fiscalização a e-fl. 566.

b) Afronta ao princípio da verdade material

Analisando de modo breve a alegação, há que se dizer, que não há dúvidas de que o processo administrativo é informado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

Entretanto, neste caso em particular, parece haver abuso quanto à possibilidade temporal e de dispêndio de recursos públicos na busca de uma verdade que atenda aos interesses do contribuinte.

Há que se impor limites. O próprio contribuinte certamente reconhecerá que o processo ofereceu oportunidades de provar o direito creditório. Reconhecerá também que faltou uma assessoria contábil adequada da sua parte na apuração dos créditos de forma a dar certeza e liquidez ao fisco.

Admitir com fundamento no princípio da verdade material a baixa do julgamento em nova diligência para uma reverificação de certeza e liquidez seria extrapolar de forma injustificada os limites da duração do processo e do duplo grau de jurisdição.

O processo não pode ser utilizado como meio de dilação injustificada do litígio.

Assim, entendo não haver afronta ao princípio da verdade material.

c) Improcedência da tese levantada pela fiscalização quanto a falta de proporcionalidade entre o produto acabado e os insumos adquiridos

Tanto a DRJ/JFA quanto o contribuinte enveredam em ilações sem base documental ou prévia discussão. A procedência ou improcedência da proporcionalidade entre o produto acabado e os insumos adquiridos é irrelevante para a resolução de mérito e o deslinde do processo.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para conceder o crédito, calculado pelo Fisco, referente ao 4º trimestre de 2001, conforme planilha constante na e-fl. 566, excluindo, no entanto, deste montante o valor do pedido constante do processo administrativo nº10320.000211/02-53.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.